



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

1. **Processo nº:** 5344/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. **Responsável(eis):** PAULO GOMES DE SOUZA - CPF: 95070184172
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
5. **Distribuição:** 2ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 738/2020-RELT2

6.1. Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor **Paulo Gomes de Souza** - Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 331, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I2, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 263 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

6.2. Da análise dos presentes autos, bem como a Análise da Prestação de Contas nº 23/2020, denotam-se impropriedades que podem ensejar a rejeição das contas.

6.3. Assim sendo, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, **determino** à Coordenadoria de Diligência (CODIL) que promova a **CITAÇÃO** dos senhores **Paulo Gomes de Souza - CPF: 950.701.841-72**, e **Paulo Wanderson de Sousa Damasceno - CPF: 018.803.631-86**, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, apresente defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das irregularidades descritas na Análise da Prestação de Contas nº 23/2020, e as detectadas pelo Gabinete da Segunda Relatoria, especialmente as transcritas a seguir:

"a) Déficit Orçamentário: Ocorrência de Déficit Orçamentário.

b) Destaca-se que nas Funções Saneamento, Agricultura e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório).

c) Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.656.069,35, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

d) Observa-se que o Município de Tocantinópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

e) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 249.650,60 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 621.423,08, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório).

f) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 4.818.567,72. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 5.345.510,01, apresentou uma diferença de R\$ 526.942,29, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório).

g) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório).

h) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013)."

6.4. Determino que seja disponibilizado ao Responsável, por meio eletrônico, a Análise da Prestação de Contas nº 23/2020, e o presente Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.

6.5. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos ao responsável, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitados, conforme regulamento específico.

6.6. Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, Corpo Especial de Auditores** e ao **Ministério Público de Contas**, para as necessárias manifestações.

6.7. Em caso de não apresentação de defesa, após a certificação da revelia, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela COAF.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 06/10/2020 às 10:28:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **90818** e o código CRC **A0BA1EF**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br